



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0032.9/2019

“Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.”

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Paulinha, que dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.

Na Justificação, acostada às fls. 03, a Autora assegura que:

[...]

O processo de extinção do poder familiar para fins de adoção, no Estado de Santa Catarina, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, leva cerca de quatro anos e meio para se completar, por meio de sentença judicial, quando então advém a possibilidade de mudança civil do prenome ou sobrenome da criança e do adolescente.

Ocorre que, enquanto o processo de adoção não termina, a criança e/ou o adolescente, que já se encontram sob a guarda da família afetiva, vivem uma nova realidade, sendo identificados por outros nomes ou sobrenomes, os quais desejam tornar definitivos.

Sendo assim, torna-se imprescindível que as instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer adotem o nome afetivo da criança e/ou do adolescente em seus cadastros, com o propósito de evitar conflitos de identidade, ou mesmo expô-los a formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, que venham a causar traumas.

[...]

Após ser diligenciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator (fls. 41/44).

Ainda, do resultado da diligência, extrai-se do Parecer nº 254/19, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, de fls. 23/26, por meio de sua Consultoria Jurídica, opinando que o Projeto de Lei nº 0032.9/2019, “não contraria o interesse público, pelo contrário, beneficia crianças e adolescentes e suas famílias adotivas, está em concordância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual”.

Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão em que, com fulcro no art. 130, VI, do RIALESC, fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame, ao pretender permitir o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção é legítima e **de relevante interesse público**, já que tem por objetivo diminuir o impacto causado na vida e na rotina dos menores devido ao moroso processo de adoção .

Ante o exposto, vez que **preservado o interesse público**, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0032.9/2019, o qual deve seguir seu trâmite na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o que foi designado pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator